



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 19740.000481/2005-31
Recurso nº 159.527 Voluntário
Matéria IRPJ -Exs.:2001, 2002
Acórdão nº 107-09.610
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente LETRA S.A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Recorrida 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMABASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

IRPJ. GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. PROVISÃO DE DEVEDORES DUVIDOSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 9º DA LEI Nº. 9.430/96.

Não se desincumbindo o contribuinte de apresentar, através de documentos hábeis e idôneos, a comprovação dos fatos alegados no recurso voluntário, mantém-se a decisão da Delegacia de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, LETRA S.A CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência de multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


HUGO CORREIA SOTERO
Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Marcos Shigueo Takata, Selene Ferreira de Moraes e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

A Recorrente foi autuada por insuficiente recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos anos-calendário de 2000 e 2001, apontando a autoridade lançadora o cometimento das seguintes infrações: a) custos ou despesas não comprovadas – glosa de despesas (ausência de comprovação de lançamento relativo à baixa do registro de participações em coligadas); b) irregularidade na provisão de devedores duvidosos, sendo excluídos indevidamente os valores da apuração do lucro real; c) redução indevida do lucro em face da errônea escrituração de operação de liquidação de débito havido pela Recorrente em relação ao Estado de Minas Gerais; d) recolhimento insuficiente das estimativas mensais alusivas ao IRPJ e à CSLL.

As infrações identificadas pela autoridade lançadora importaram na constituição de crédito tributário em desfavor da Recorrente por insuficiência do recolhimento do IRPJ (R\$ 3.126.952,36) e da CSLL (R\$ 1.087.327,18), e na imputação de multa isolada pela falta de regular recolhimento das estimativas mensais.

Notificada, apresentou a Recorrente impugnação ao lançamento (fls. 267/278), arguindo: a) decadência do direito de aplicação de multa isolada pela insuficiência de recolhimento das estimativas mensais, por aplicação da regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional; b) a baixa na conta de ativo permanente (participação em coligadas) foi devidamente fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, não sendo possível a apresentação da documentação pertinente em face de mudança de endereço e da impossibilidade de localização da mesma; c) regularidade da contabilização das provisões relativas a devedores duvidosos; d) no caso da liquidação da dívida para com o Estado de Minas Gerais houve, em verdade, antecipação da exigência fiscal (tributação no ano-calendário anterior); e) ilegalidade da imputação de multa isolada.

A impugnação foi rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, nestes termos:

"PRELIMINAR DE NULIDADE

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não há que se falar de nulidade do procedimento fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

A autoridade julgadora não está obrigada a deferir pedidos de realização de diligências ou perícias requeridas. Tais pedidos somente são deferidos quando entendidos necessários à formação de convicção por parte do julgador ou elucidação de pontos duvidosos.

PROVAS. APRESENTAÇÃO. PRAZO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DECADÊNCIA. MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. PRAZO.

O direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência de multa isolada incidente sobre os valores não recolhidos de estimativa referentes a um determinado ano extingue-se cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao ano em que o referido lançamento poderia ser efetuado.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA DE IRPJ E CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO.

Constatada a falta ou insuficiência do recolhimento da estimativa de IRPJ e CSLL, cabível o lançamento de multa isolada calculada sobre a totalidade ou diferença de imposto. Essa multa será exigida isoladamente no caso de a pessoa jurídica que se sujeita ao pagamento do imposto ou contribuição calculado sobre a base de cálculo mensal estimada deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo Fiscal, no Ano-calendário correspondente.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO.

Reduz-se o percentual da multa isolada de 75% para 50% em virtude da aplicação retroativa da MP nº. 303/06, nos termos do que dispõe o art. 106 do CTN.

DESPESAS. COMPROVAÇÃO. GLOSA. *A escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.*

PROVISÃO. DEDUÇÃO. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. *Mantém-se a glosa se o contribuinte, apesar de regularmente intimado, deixa de comprovar que os créditos provisionados atendem as condições de dedutibilidade previstas na legislação. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as deduções de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro.*

h

RETIFICAÇÃO. ERRO. AJUSTE LUCRO ACUMULADO. Constatando-se a existência de erro de competência, há de se promover o ajuste contábil diretamente na conta de lucro ou prejuízo acumulado. O ajuste através de conta de resultado - despesa - anula o efeito Fiscal do oferecimento da receita de ganho de capital à tributação realizado no ano anterior."

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 651-667 reproduzindo as razões de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Analiso, inicialmente, a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

Consoante se infere dos termos em que foi vertido o Auto de Infração, a aplicação da penalidade pecuniária em foco deveu-se à falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000, assim como nos meses de janeiro a dezembro de 2001.

Em relação à exigência cumulativa de multa de ofício e multa isolada, vejamos o que prevê a Lei 9.430/96, no seu art. 44, *in verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

4

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente" (grifo nosso).

Da leitura da lei, conclui-se facilmente que existem duas modalidades de multa impositivas ao contribuinte: a multa de 75% por falta de pagamento, pagamento após o vencimento, falta de declaração ou por declaração inexata e a multa qualificada de 150% em casos de evidente intuito de fraude.

O § 1º vem apenas explicitar a forma de cobrança das multas definidas no *caput*, posto que podem ser cobradas juntamente com o imposto devido ou isoladamente.

Não há, portanto, fundamento legal para a cobrança de uma "multa isolada" em concomitância com a multa de ofício.

Senão, vejamos a interpretação dada por este Conselho de Contribuintes:

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo." (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julg. em 15/06/2004).

Uma vez que ficou claro que as referidas multas foram calculadas sobre a mesma base de cálculo do valor glosado mensalmente, não poder prosperar a cobrança da multa isolada concomitantemente à multa de ofício, por estar-se penalizando o contribuinte duplamente pela mesma infração.

Com essas considerações afasto a aplicação da multa isolada.

Quanto ao mérito, dirige-se o recurso do contribuinte a impugnar a exigência de tributos sobre a operação de quitação da dívida representada por Letras Hipotecárias do Estado de Minas Gerais, alegando o oferecimento à tributação em exercício anterior, a caracterizar antecipação do pagamento, assim como incongruência do lançamento, posto que o valor indicado (R\$ 9.009.764,00) refere-se à "reversão de receita equivocada e indevidamente oferecida a tributação nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1999, referentes a Rendas a Apropriar de FCVS".



Sobre o tema, assim se manifestou a Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro:

"Como já reportado no relatório supra, a Fiscalização entendeu que o lucro real relativo ao ano calendário 2000 ficou indevidamente reduzido em R\$ 9.009.764,77, face aos ajustes promovidos pela impugnante na sua contabilidade através de lançamento a débito de "Perdas" neste mesmo montante, desacompanhada de sua adição ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real, haja vista o ganho de capital, relativa a esta operação, ter sido oferecido à tributação no ano anterior, apesar de auferido em 10/04/2000;

(...)

Tal fato é relevante porque ao examinar os lançamentos contábeis relativos à operação de ganho de capital podemos perceber o equívoco praticado pela impugnante, pois enquanto no ano calendário anterior ofereceu a tributação o referido ganho, quando do exercício seguinte reduziu o lucro no mesmo montante, anulando, portanto, os efeitos da tributação anterior, ou seja, o ganho de capital obtido relativo à operação de Letras Hipotecárias não foi objeto de tributação, considerando os dois exercícios em conjunto;"

Elucidativa, quanto ao aspecto, a fundamentação expendida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Com efeito, pela análise dos lançamentos contábeis realizados pela Recorrente constatou a autoridade lançadora que, a despeito de ter oferecido à tributação o ganho de capital obtido no pagamento (com deságio) da dívida representada pelas mencionadas Letras Hipotecárias, promoveu, no exercício de apuração posterior, à redução do lucro no mesmo montante, anulando a tributação.

As alegações de que a redução de lucro decorreu de situação distinta (reversão de receita equivocada e indevidamente oferecida à tributação), à míngua de comprovação específica, não são suficientes para elidir a exigência.

Manifesta a Recorrente, ainda, insurgência em relação à glosa das despesas não comprovadas e da provisão de devedores duvidosos.

Assim foram vertidas as razões recursais:

"Sobre as autuações de 'Glosa de Despesa' e 'Provisões não Autorizadas' repetimos que em face das imensas dificuldades administrativas e funcionais que nossa empresa vem enfrentando, incluindo a mudança de nossa sede, nosso estado de liquidação, falta de funcionários e capital, e até mesmo doença de nosso responsável contábil, até o momento não nos foi possível localizar a documentação pertinente a tais autuações.

(...)

Com relação especificamente às 'Provisões não Autorizadas', reiteramos que o título da conta glosada 'Provisão Para Devedores Duvidosos', bem como os cálculos e valores que originam a mesma, são embasados em regras determinadas pelo Banco Central para transparência dos valores de perdas prováveis em empréstimos

P

conhecidos, constantes das demonstrações contábeis, mais especificamente a Resolução nº 2682, de 21/12/99."

No que tange às despesas não comprovadas, a falta de apresentação dos documentos pertinentes impede o conhecimento da impugnação vertida pela Recorrente, que, frise-se, dispôs de enorme lapso temporal entre a formalização do lançamento e a interposição do recurso voluntário para localização e apresentação dos documentos que elidiriam a exigência.

O mesmo se diga em relação à glosa da provisão para "devedores duvidosos", posto que, apesar de consignar que atendeu às regras inscritas em Resoluções do Banco Central do Brasil, não juntou a Recorrente ao processo administrativo a comprovação de que havia realizado as provisões em respeito ao que dispõe o art. 9º da Lei nº. 9.430/96.

Inexistindo comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, dos argumentos esposados pela Recorrente, impõe-se a manutenção da decisão guerreada.

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento, para fins de desconstituição da multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 04 de fevereiro de 2009


HUGO CORREIA SOTERO